SENTENÇA

Processo n°: **0008903-24.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Cardinali Turismo Eventos e Recreações Ltda Me
Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações Embratel Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona sua inserção junto a órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que ela foi irregular porque não havia justificativa para sua verificação.

Almeja ao recebimento de indenizações para reparação de danos materiais e morais que teria suportado.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pela ré em contestação, bem como o pedido para inclusão como litisconsorte necessária da empresa TIM, encerram questões que serão apreciadas com o mérito da causa.

Já a preliminar de ilegitimidade do coautor **FABRIZZIO FLORENZANO CARDINALI** não merece acolhimento porque ele na verdade não figura no polo ativo da relação processual.

Como ressalvado a fl. 89, item 1, a ação foi ajuizada somente em nome da empresa **CARDINALI TURISMO**, **EVENTOS E RECREAÇÕES LTDA.** – **ME**, não tendo o seu representante em momento algum postulado em nome próprio direito seu.

Assim fixada a relação processual, rejeito a

prejudicial arguida.

No mérito, é certo que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente que a autora fosse sua devedora.

Na esteira da contestação, o débito da autora seria "decorrente de ligações realizadas através do código 21, e após pesquisa realizada pela empresa ré verificou que os terminais telefônicos que deram origem à negativação pertence à corré TIM (doc. 04 e 05)" (fl. 55, segundo parágrafo).

Todavia, os documentos aludidos (fls. 72/73) foram confeccionados unilateralmente e não firmam por si sós a convicção de que a autora se valeu de serviços que justificassem a existência da dívida proclamada.

Isso denota que a negativação da autora foi irregular, inexistindo lastro sólido que a amparasse.

Já a tentativa da ré em eximir-se da responsabilidade do episódio, atribuindo-a a outra operadora, não vinga, a exemplo do pedido para que essa ingressasse no processo como sua litisconsorte necessária.

Na realidade, o que motivou a propositura da ação foi a inscrição da autora perante órgãos de proteção ao crédito, sendo incontroverso que quem a promoveu foi a **ré** (cf. fls. 19 e 33/35).

Se ela assumiu o risco de assim agir com fulcro em informações que lhe foram transmitidas por terceiro, haverá de arcar com as consequências daí decorrentes, sem prejuízo – à evidência – de no futuro voltar-se regressivamente contra quem tenha como responsável por esse ato.

Por outras palavras, a pretensão da autora está fundamentada em fato perpetrado pela ré, cingindo-se a ambas a relação jurídica aí estabelecida e que não poderá ser afetada de atos de terceiros que dela não participaram.

Nem se diga que haveria litisconsórcio passivo necessário entre a ré e a outra operadora declinada, pois o autor não possui liame com a mesma que impusesse sua inclusão no processo.

Assentadas essas premissas, resta saber se a autora faz jus ao recebimento das indenizações pleiteadas.

A primeira atina aos danos materiais, mas não há nos autos nenhum dado concreto que estabeleça a certeza dos prejuízos financeiros na extensão fixada.

Os documentos de fls. 21 e 26 atestam que a autora deixou de ser cadastrada por outras empresas, o que não lhe permitiu a realização de negócios a elas relativos.

Entretanto, isso não comprova o prejuízo reclamado no patamar de R\$ 10.000,00, até porque não se sabe se a autora, uma vez cadastrada, firmaria transações nesse montante.

Ela não amealhou dados concretos a propósito de sua movimentação antes e depois da negativação em apreço para estabelecer com a indispensável segurança o dano cujo ressarcimento seria de rigor.

Assim, o pleito exordial não se acolhe no

De igual modo, a autora não comprovou o abalo em sua imagem a partir dos fatos trazidos à colação, o que seria imprescindível para fazer jus à indenização por danos morais.

Orienta-se nessa direção a jurisprudência:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

123816-35.2008.8.26.0100.

particular.

Ora, como comprovação dessa natureza não foi feita concretamente pela autora, seu pedido no particular deve ser refutado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA